



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Sairé

Av Sete de Setembro, 01, Centro, SAIRÉ - PE - CEP: 55695-000 - F:(81) 37481913

Processo nº **0000042-13.2019.8.17.3210**

AUTOR: DIEGINA GERLAYNE SOUZA DE VILA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

-
Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Com fulcro nos artigos 317 e 321 ambos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito, juntando procuração outorgada ao advogado subscritor da exordial.
3. INTIME-SE.

Sairé, 18 de fevereiro de 2019.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA - 18/02/2019 08:42:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021808422070200000040714951>
Número do documento: 19021808422070200000040714951

Num. 41318480 - Pág. 1

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAIRÉ - PE

Processo nº 0000042-13.2019.8.17.3210

DIEGINA GERLAINE SOUZA DE VILA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica também já qualificada nos autos, vem através de seu patrono juntar **SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS.**

Termos em que

Pede deferimento

**EDILSON LOURENÇO DE ARAUJO FILHO
OAB/PE 39.584**



Assinado eletronicamente por: EDILSON LOURENCO DE ARAUJO FILHO - 18/02/2019 21:15:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021821154021900000040834421>
Número do documento: 19021821154021900000040834421

Num. 41440301 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Através do presente instrumento particular, **DANILO RIBEIRO VIANA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **30.710**, Seção do Estado de Pernambuco, Subseção Caruaru, com escritório profissional situado Rua Vidal de Negreiros, nº 15, 2º andar – sala 202, Centro, próximo à praça Nova Euterpe, Caruaru-PE, CEP: 55040-330, **SUBSTABELECE, SEM RESERVA DE IGUAIS PODERES, EDILSON LOURENÇO DE ARAUJO FILHO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o Nº 39.584 PE, com escritório profissional situado na Rua Maria Luiza, nº 104, Loja 06, Bairro Vassoural, CEP: 55030-060, Caruaru – PE, nos poderes que lhe foram conferidos através do instrumento procuratório outorgado por **DIEGINA GERLAINE SOUZA DE VILA**, para atuação no processo de nº 0000042-13.2019.8.17.3210 em trâmite na Vara Única da Comarca de Sairé.

Caruaru, 18 de fevereiro de 2019.

Danilo Ribeiro Viana

OAB/PE 30.710

Danilo Ribeiro Viana





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Sairé

Av Sete de Setembro, 01, Centro, SAIRÉ - PE - CEP: 55695-000 - F:(81) 37481913

Processo nº **0000042-13.2019.8.17.3210**

AUTOR: DIEGINA GERLAYNE SOUZA DE VILA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74, convertida na Lei nº 11.945/2009, ajuizada por DIEGINA GERLAINE SOUZA DE VILA em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A autora, alega, em síntese, que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu lesões na região frontal da face, atingindo o supercílio, a região nasal, o lábio inferior intrabucal, além de várias escoriações pelo corpo, que resultaram em debilidade permanente, tendo recebido administrativamente a importância de R\$ 1.350,00. Argumenta que é incabível a graduação da invalidez e que, portanto, a indenização deve ser paga no teto legalmente previsto. Postula a condenação da ré à complementação do valor pago, bem como nos consectários da sucumbência.

A austral foi instruída com documentos.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA - 08/03/2019 14:32:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030814321184200000041528605>
Número do documento: 19030814321184200000041528605

Num. 42147477 - Pág. 1

Passo a DECIDIR:

Fundamentação

-

A demanda comporta julgamento liminar, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Reza o referido artigo 332 do Código de Processo Civil que: “*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local*”.

Na espécie, trata-se de cobrança judicial de diferença proveniente do pagamento de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez da requerente.

É cediço que o direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga (seguro DPVAT), previsto no artigo 20, 1, do Decreto-lei nº 73/66, está vinculado à comprovação de que a vítima sofreu, efetivamente, algum dos danos dispostos no artigo 3º da Lei 6.194/74, e que estes são decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º da mesma lei.

Dispõe o artigo 3º da Lei 6.194/74 (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que foi vítima de acidente de trânsito e que das lesões sofridas lhe sobreveio invalidez permanente, e, ainda, que a requerida reconheceu o direito ao seguro, através de processo administrativo, pagando-lhe a indenização.



Entendo que inexiste controvérsia quanto ao grau da invalidez sofrida pela parte autora, razão pela qual tenho como desnecessária realização de prova pericial.

Com efeito, conforme se afere a partir dos argumentos postos pela parte autora na ação, o cerne da *vexata quaestio* diz respeito à possibilidade de se graduar o valor da indenização do seguro de acordo com extensão da lesão.

Observe-se que a parte autora não questiona a conclusão a que se chegou na esfera administrativa no tocante à extensão das lesões, limita-se a defender a tese de que é suficiente a invalidez permanente para que o acidentado tenha direito ao numerário máximo previsto em lei.

Essa tese, no entanto, não mais encontra amparo legal, nem jurisprudencial.

A Lei nº 11.282/2007 alterou vários dispositivos da Lei nº 6.194/1974, passando a prever a possibilidade de indenização à vítima de acidente de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente**.

Nesse diapasão, percebe-se que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização tem o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), podendo a quantia indenizatória ser arbitrada em valor inferior, de acordo com o caso concreto, tanto que o § 1º do artigo de lei acima citado (incluído pela Lei nº 11.945/2009) é claro ao dispor que:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, a própria Lei do DPVAT, após as modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, fornece os elementos para a fixação adequada do valor indenizatório em casos de invalidez permanente, razão pela qual há de ser respeitada a proporcionalidade exigida pela lei entre o grau da invalidez e o valor da indenização.

Nesse sentido é o teor da Súmula 474 do STJ, *verbis*:



Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tal orientação jurisprudencial restou reafirmada pela Segunda Seção do citado Tribunal, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013).

Insta salientar que se deve aplicar ao caso a lei em vigor à data da ocorrência do evento, de acordo como princípio do *tempus regit actum*.

Destarte, na espécie vertente, a tese da parte autora quanto ao tema ventilado contraria enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimento firmado pelo mesmo tribunal em julgamento de recurso repetitivo.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 332, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a pretensão autoral**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade dessa verba, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, intime-se a ré da presente sentença, na forma dos 332, § 2º e 241, ambos do Código de Processo Civil, arquivando-se a seguir, com as cautelas necessárias.

Sairé, 08 de março de 2019.



Paulo Rodrigo de Oliveira Maia

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA - 08/03/2019 14:32:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030814321184200000041528605>
Número do documento: 19030814321184200000041528605

Num. 42147477 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Sairé

Av Sete de Setembro, 01, Centro, SAIRÉ - PE - CEP: 55695-000 - F:(81) 37481913

Processo nº **0000042-13.2019.8.17.3210**

AUTOR: DIEGINA GERLAYNE SOUZA DE VILA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 25/04/2019. O certificado é verdade e dou fé.

SAIRÉ, 16 de maio de 2019

Silvinha Bezerra de Lima Silva

Servidora à disposição



Assinado eletronicamente por: SILVINHA BEZERRA DE LIMA SILVA - 16/05/2019 12:11:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051612112025900000044523771>
Número do documento: 19051612112025900000044523771

Num. 45206713 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Sete de Setembro, 01, Centro, SAIRÉ - PE - CEP: 55695-000

Vara Única da Comarca de Sairé
Processo nº 0000042-13.2019.8.17.3210
AUTOR: DIEGINA GERLAYNE SOUZA DE VILA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMACÃO

Sairé, 16 de maio de 2019

Ilmº(a). Sr(a):

Pela presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** de todo o teor da Sentença prolatada nos autos do Processo Procedimento Comum Cível nº **0000042-13.2019.8.17.3210**, cuja cópia segue em anexo, proposto pela Srª DIEGINA GERLAINE SOUZA DE VILA.

Atenciosamente,

Edson Eduardo C. R. de Sousa

Chefe de Secretaria em exercício

(Assina por ordem do Juiz de Direito – Prov. 02/2010 – CGJ)

Ilmº(a) Sr(a)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Rua da Assembleia, nº 100, Andar 26, Centro,

Rio de Janeiro/RJ



Assinado eletronicamente por: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA - 16/05/2019 16:09:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905161609332400000044526354>
Número do documento: 1905161609332400000044526354

Num. 45209803 - Pág. 1

CEP 20011-094

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA - 16/05/2019 16:09:33
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051616093332400000044526354>
Número do documento: 19051616093332400000044526354

Num. 45209803 - Pág. 2